I SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 21 de outubro de 2015 Número 206

# ÍNDICE

## Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

**Portaria n.º 376/2015:**

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral das Autarquias Locais e revoga a Portaria n.º 28/2012, de 31 de janeiro . . . . . 9154

## Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto n.º 19/2015:**

Aprova a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Doha, em 8 de dezembro de 2012 . . . . . 9157

**Decreto n.º 20/2015:**

Aprova o Acordo entre a União Europeia, os seus Estados-Membros, por um lado, e a Islândia, por outro, relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, adotado em Bruxelas, em 1 de abril de 2015 . . . . . 9163

## Ministérios da Economia, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

**Portaria n.º 377/2015:**

Aprova os requisitos específicos para certificação de entidades formadoras de projetistas e de instaladores de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) . . . . . 9170

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 376/2015

**de 21 de outubro**

O Decreto Regulamentar n.º 6/2014, de 10 de novembro, alterou a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direção-Geral das Autarquias Locais, e o Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, extinguiu a Fundação CEFA, atribuindo à DGAL os fins e atribuições daquela. Importa agora, no desenvolvimento daqueles diplomas, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades matriciais e flexíveis do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005 de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006 de 25 de outubro e 105/2007 de 3 de abril, atualizado pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, pela Lei n.º 57/2011 de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2011 de 5 de dezembro e pela Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

**Estrutura nuclear da Direção-Geral das Autarquias Locais**

1 — A DGAL estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

*a*) Departamento para a Cooperação e Assuntos Financeiros;
*b*) Departamento de Recuperação Financeira;
*c*) Departamento de Estudos, Comunicação e Entidades Autárquicas;
*d*) Departamento de Informática, Sistemas de Informação e Instalações.

2 — As unidades referidas no número anterior são dirigidas por Diretores de Serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

**Departamento para a Cooperação e Assuntos Financeiros**

Ao Departamento para a Cooperação e Assuntos Financeiros, abreviadamente designado por DCAF, compete:

*a*) Estudar e propor, em colaboração com as entidades competentes, as normas e princípios integrantes do sistema financeiro da administração local;
*b*) Promover a recolha e tratamento de dados financeiros das entidades locais, bem como elaborar e divulgar análises sobre a situação económico-financeira das referidas entidades;
*c*) Apreciar, em colaboração com as entidades competentes, os critérios de repartição das participações financeiras da administração local e o resultado da respetiva aplicação;
*d*) Propor, nos termos da lei, os planos de distribuição das participações financeiras que cabem à administração local, acompanhando o respetivo processamento;
*e*) Conceber e propor as adaptações necessárias a uma gestão económico-financeira equilibrada da administração local, tendo em conta os condicionalismos nacionais e comunitários impostos nesta matéria;
*f*) Acompanhar a gestão económico-financeira da administração local e a aplicação do sistema contabilístico vigente, visando criar condições para a uniformização das soluções e para a transparência na sua prática;
*g*) Sistematizar as formas de apoio da administração local, em matéria de gestão financeira e contabilística, com vista ao seu aperfeiçoamento;
*h*) Analisar os indicadores que permitam o controlo e a avaliação periódica dos resultados obtidos no domínio da gestão financeira e patrimonial das entidades da administração local;
*i*) Gerir a informação prestada pelas entidades públicas participantes mantendo atualizados os dados financeiros da aplicação SEL;
*j*) Manter atualizado um registo de operações em regime similar ao das parcerias público privadas ao nível da administração local;
*k*) Acompanhar o Portal da Transparência Municipal e o Portal da DGAL, mantendo atualizados os dados económicos destes sítios;
*l*) Apoiar as entidades da administração local no que respeita à utilização de linhas de crédito criadas para o efeito;
*m*) Responder às solicitações das entidades competentes relativas às questões financeiras da administração local;
*n*) Preparar, coordenar e gerir programas de cooperação técnica e financeira com a administração local, relativamente aos quais sejam competentes em razão da matéria;
*o*) Promover a articulação com os demais serviços do setor público administrativo com atribuições no domínio da cooperação técnica e financeira com a administração local;
*p*) Preparar os instrumentos contratuais entre a DGAL e a administração local envolvidas nos programas de financiamento e apoio técnico da DGAL;
*q*) Acompanhar e avaliar a execução financeira e física dos projetos da administração local objeto de financiamento ou cofinanciamento pela DGAL;
*r*) Acompanhar e avaliar a execução dos programas anuais e plurianuais no âmbito da cooperação técnica e financeira;
*s*) Propor a aplicação, às entidades autárquicas, das sanções por incumprimento previstas na Lei;
*t*) Prestar o demais apoio que lhe for superiormente solicitado.

Artigo 3.º

**Departamento de Recuperação Financeira**

Ao Departamento de Recuperação Financeira, abreviadamente designado por DRF compete:

*a*) Acompanhar e avaliar tecnicamente os mecanismos de recuperação financeira previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
*b*) Acompanhar e avaliar tecnicamente as candidaturas e respetivos programas de ajustamento municipal, abreviadamente designados por PAM's, propostos para aprovação à direção executiva do FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, por parte dos municípios que se encontrem em situação de rutura financeira nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
*c*) Apresentar relatórios de avaliação económico-financeiro dos municípios em saneamento financeiro;
*d*) Prestar apoio técnico, quando solicitado pela direção executiva do FAM, sobre indicadores que permitam o controlo e a avaliação periódica dos resultados obtidos no domínio da gestão financeira e patrimonial das entidades da administração local abrangidas por PAM's;
*e*) Disponibilizar ao FAM a informação prevista no artigo 29.º Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto;

*f*) Proceder, por proposta direção executiva do FAM e em caso de incumprimento da Lei, à retenção da receita não consignada proveniente das transferências do Orçamento de Estado, independentemente dos limites previstos no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

*g*) Acompanhar e monitorizar o Programa de Apoio à Economia Local, apreciando e avaliando os orçamentos e respetivas revisões orçamentais, bem como a execução dos planos de ajustamento dos municípios aderentes;

*h*) Acompanhar e monitorizar os reequilíbrios financeiros existentes elaborando os relatórios de avaliação económico-financeiro previstos na Lei;

*i*) Acompanhar e monitorizar os saneamentos financeiros elaborando os relatórios de avaliação económico-financeiro previstos na Lei;

*j*) Propor a aplicação das sanções previstas no regime jurídico da recuperação financeira municipal;

*k*) Acompanhar o Portal da Transparência Municipal e o Portal da DGAL, mantendo atualizados os dados disponibilizados nestes sítios;

*l*) Prestar o demais apoio que superiormente lhe for solicitado.

Artigo 4.º

**Departamento de Estudos, Comunicação e Entidades Autárquicas**

Ao Departamento de Estudos, Comunicação e Entidades Autárquicas, abreviadamente designado por DECEA, compete:

*a*) Desenvolver e participar em estudos de caracterização no âmbito da administração local e harmonizar a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo com impacto nas políticas públicas locais das entidades autárquicas;

*b*) Acompanhar as medidas, programas e estudos desenvolvidos no plano internacional, em especial no âmbito da União Europeia, para as entidades autárquicas, de forma a conhecer outras práticas de estratégia e intervenção;

*c*) Fomentar e coordenar o relacionamento externo da DGAL, a nível nacional, comunitário e internacional, designadamente no âmbito da CPLP, no quadro de uma política de intercâmbio de experiências e informação técnica;

*d*) Assegurar o acompanhamento de matérias de interesse autárquico, incluindo o cumprimentos dos acordos relacionados com a administração local aos níveis comunitário e internacional;

*e*) Conceber e propor iniciativas legislativas relativas à administração local e monitorar, acompanhar e avaliar os efeitos da respetiva aplicação;

*f*) Elaborar estudos, análises, pareceres e sistematizar as informações e pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com a administração local, promovendo a respetiva uniformidade interpretativa;

*g*) Proceder à instrução da fase administrativa dos processos de expropriação e dos pedidos de reversão cuja decisão seja do membro do Governo que tutela as autarquias locais e das constituições de servidões administrativas apresentadas por municípios àquele membro do Governo;

*h*) Participar nos processos de adjudicação da aquisição de bens e serviços, com interesse para a unidade orgânica;

*i*) Proceder, em colaboração com os organismos competentes, à recolha e tratamento de informação estatística julgada de interesse e necessária para análise e apoio à gestão na administração local, tendo em vista, designadamente, a criação de bases de dados e a difusão das boas práticas no setor;

*j*) Assegurar a recolha, tratamento e divulgação da informação referente aos recursos humanos nas entidades locais;

*k*) Assegurar a recolha, tratamento e divulgação da informação referente ao universo da atividade empresarial local e das participações das entidades da administração autárquica;

*l*) Fornecer a informação estatística necessária à formulação de políticas globais e setoriais a definir superiormente;

*m*) Manter atualizada, em suporte informático, toda a informação com relevância para a administração local e para a DGAL;

*n*) Assegurar a disponibilização da plataforma que permite a tramitação desmaterializada dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas nos termos do respetivo regime jurídico bem como o apoio aos utilizadores;

*o*) Apoiar na articulação entre os serviços da DGAL e os restantes serviços e organismos da administração central no relacionamento com as entidades da administração local;

*p*) Desenvolver programas ou atividades de capacitação destinados a entidades autárquicas;

*q*) Acompanhar, em articulação com os organismos competentes, o processo de modernização da administração local e a qualidade dos serviços por ela prestados aos cidadãos;

*r*) Conceber, em articulação com os serviços competentes da DGAL, critérios de inventariação e avaliação de património das entidades da administração local e propor as medidas necessárias à sua aplicação;

*s*) Proceder ao registo das associações de municípios e da ordenação heráldica das autarquias locais e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;

*t*) Promover e organizar conferências, colóquios, seminários e reuniões de informação;

*u*) Conceber e assegurar a execução de uma adequada estratégia de comunicação e promoção da imagem institucional da DGAL;

*v*) Planear e dinamizar a representação promocional da DGAL, através da organização de eventos, da presença publicitária e do apoio a iniciativas relevantes, no plano nacional e internacional;

*w*) Organizar e gerir um sistema integrado de produção e divulgação de informação sobre a DGAL e as suas áreas prioritárias de intervenção, de forma a disponibilizá-la em meios, redes e formatos adaptados aos diferentes públicos;

*x*) Assegurar a gestão, manutenção e atualização do Portal da Transparência Municipal e do Portal Autárquico, em articulação com as demais unidades orgânicas da DGAL;

*y*) Coordenar e promover a atividade editorial da DGAL, incluindo as publicações técnicas especializadas, bem como a produção e organização de instrumentos de informação e divulgação, em suporte escrito e multimédia;

*z*) Definir e aplicar modelos de tratamento científico e técnico para a atualização e conservação do acervo documental, em suporte escrito e multimédia;

*aa*) Assegurar as atribuições de competências decorrentes da extinção da Fundação CEFA, designadamente as de organismo central de formação para a administração local; de entidade certificadora, em matéria de formação dirigida à administração local, das autarquias locais e entidades equiparadas; de entidade de acreditação das entidades de formação das autarquias locais e entidades equiparadas; e de entidade formadora competente para a realização das ações de formação, legalmente obrigatórias, no âmbito da Administração Local;

*bb*) Prestar o demais apoio que lhe for superiormente solicitado.

Artigo 5.º

**Departamento de Informática, Sistemas de Informação e Instalações**

1 — Ao Departamento de Informática, Sistemas de Informações e Instalações, abreviadamente designado por DISII compete, na área de instalação e equipamentos:

*a*) Assegurar a adequação das instalações e equipamentos às exigências funcionais, ergonómicas e de conforto ambiental, de forma a prover as necessárias condições de trabalho dos trabalhadores da DGAL;

*b*) Propor, em articulação com as demais unidades orgânicas, o planeamento anual e plurianual de investimentos de bens móveis e imateriais;

*c*) Elaborar e manter atualizado um manual técnico de instalações, com vista à uniformização de procedimentos e à promoção de comportamentos ajustados à boa utilização dos espaços e equipamentos, de acordo com as suas características ambientais e funcionais;

*d*) Assegurar a promoção da manutenção e conservação das instalações e equipamentos utilizados pelos serviços;

*e*) Propor e participar na definição de normas e procedimentos na área da prevenção e segurança das instalações, atenta a sua complexidade técnica e funcional.

2 — Ao DISII compete, na área de infraestrutura tecnológica:

*a*) Assegurar a infraestrutura computacional, manutenção, gestão e planeamento de novas tecnologias de informação;

*b*) Conceber a arquitetura dos equipamentos informáticos e da rede de comunicações da DGAL;

*c*) Conceber, integrar e manter atualizados os instrumentos técnico-normativos de gestão e exploração dos sistemas de informação, em articulação com as demais unidades orgânicas da DGAL, incluindo o desenvolvimento de métodos e técnicas de intervenção inovadores, de forma a garantir a unidade e harmonização de procedimentos e a reforçar a qualidade dos serviços prestados;

*d*) Proceder à elaboração do clausulado técnico a incluir em cadernos de encargos no âmbito de processos de contratação pública de *hardware*, *software* e de equipamentos de comunicações que a DGAL venha a realizar;

*e*) Efetuar a avaliação técnica das propostas para seleção de equipamentos informáticos, de comunicações e sistemas lógicos de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas aplicacionais da DGAL;

*f*) Dinamizar, dispositivos de promoção da informação, bem como a avaliação sistemática das atividades da DGAL na área da gestão das instalações e dos sistemas de informação;

*g*) Propor e organizar a formação dos utilizadores de produtos de *software* cooperativos e em articulação com a divisão de programação aplicações informáticas em exploração;

*h*) Prestar apoio técnico à exploração, gestão e manutenção de sistemas, nomeadamente aos utilizadores de equipamentos informáticos e de redes de comunicações, propondo eventual recurso a contratualização de serviços externos;

*i*) Assegurar a proteção de dados críticos de base de dados, ficheiros e sistemas computacionais;

*j*) Definir, implementar ou assegurar a execução de procedimentos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada nos servidores, internos e externos, ou transportada através das redes de comunicações;

*k*) Garantir a gestão, operacionalidade, manutenção, atualização e segurança de sistemas informáticos e do equipamento informático dos suportes lógicos envolvidos;

*l*) Assegurar a gestão de comunicações de dados, voz e imagem nas diferentes plataformas tecnológicas;

*m*) Colaborar, com os demais unidades orgânicas da DGAL, na criação de uma cultura digital, orientada para a desmaterialização de processos e simplificação de procedimentos, tendo em vista o incremento da qualidade, eficácia e eficiência dos serviços;

*n*) Planear e gerir as novas tecnologias da infraestrutura tecnológica e reforço dos meios tecnológicos da DGAL;

*o*) Assegurar, em colaboração com outros Departamentos da DGAL, a operacionalidade, manutenção e atualização do Portal da Transparência Municipal e do Portal Autárquico.

3 — Ao DISII compete, na área da programação:

*a*) Especificar, desenvolver e implementar sistemas de informação de apoio às diferentes unidades orgânicas da DGAL, conceber a arquitetura e assegurar a gestão e funcionamento dos sistemas de informação, garantindo os procedimentos de segurança, confidencialidade e integridade da informação;

*b*) Conceber, desenvolver a explorar sistemas de informação relativos à administração local e à atividade empresarial local, no âmbito da gestão financeira, patrimonial, administrativa e de recursos humanos;

*c*) Elaborar e manter atualizado um manual técnico de sistemas de informação, com vista à uniformização de procedimentos neste domínio de intervenção e à promoção de comportamentos ajustados à boa utilização dos meios informáticos colocados ao dispor das autarquias e outros utentes e dos trabalhadores da DGAL;

*d*) Assegurar a especificação, desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação de apoio às diferentes unidades orgânicas da DGAL em articulação com os demais organismos competentes da administração pública;

*e*) Apoiar a definição, construção e implementação de soluções informáticas desenvolvidas à medida das necessidades dos serviços da DGAL;

*f*) Conceber, implementar e administrar sistemas de base de dados;

*g*) Criar as condições técnicas adequadas à presença da DGAL em diferentes canais de interação com utentes e ao funcionamento de serviços digitais, designadamente portais, intranet e *extranet*, garantindo a sua integridade e facilidade de utilização;

*h*) Colaborar na formação dos utilizadores das aplicações informáticas em exploração e prestar apoio técnico aos utilizadores internos e externos nas áreas aplicacionais e de microinformática;

*i*) Prestar o demais apoio que superiormente lhe for solicitado.

Artigo 6.º

**Unidades orgânicas flexíveis**

O número máximo das unidades orgânicas flexíveis da DGAL é fixado em cinco.

Artigo 7.º

**Chefes de equipas multidisciplinares**

É fixada em um a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 8.º

**Norma revogatória**

É revogada:

A Portaria n.º 28/2012, de 31 de janeiro.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque,* em 29 de setembro de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro,* em 28 de setembro de 2015.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 19/2015

**de 21 de outubro**

A República Portuguesa é Parte na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, tendo a Convenção sido aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/93, de 21 de junho, alterado pelo Decreto n.º 14/2003, de 4 abril. Portugal depositou o seu instrumento de ratificação em 21 de dezembro de 1993, conforme consta do Aviso n.º 129/94, de 23 de março.

A presente Convenção encontra-se em vigor na ordem jurídica internacional desde 21 de março de 1994.

Na 3.ª Conferência das Partes da referida Convenção Quadro, que teve lugar em Quioto a 11 de dezembro de 1997, foi adotado o Protocolo de Quioto, que estabeleceu compromissos quantificados de limitação ou redução das emissões dos seis principais gases com efeito de estufa (GEE) por si regulados e tendo em vista uma redução global das mesmas em, pelo menos, 5 % abaixo dos níveis de 1990.

Pela República Portuguesa, o Protocolo de Quioto foi aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, de 25 de março. A União Europeia e os seus Estados-Membros (incluindo Portugal) depositaram os seus respetivos instrumentos em 31 de maio de 2002. O Protocolo de Quioto entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005.

Na 18.ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), que se realizou em Doha, em dezembro de 2012, as 192 Partes do Protocolo de Quioto adotaram a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto, que estabelece o seu segundo período de compromisso, compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020. Esta emenda ainda não se encontra em vigor.

Durante as negociações da Emenda de Doha, a União Europeia, os seus Estados-Membros e a Islândia expressaram novamente a vontade de aprovar conjuntamente o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto. A integração da Islândia vem no seguimento de um pedido feito por este Estado em 2009, o qual foi acolhido pelo Conselho da União Europeia a 15 de dezembro desse ano.

O compromisso assumido pela União Europeia, os seus Estados-Membros e a Islândia no contexto da Emenda de Doha limita as emissões de gases com efeito de estufa de 2013 a 2020 a 80 % das emissões no ano base (que para Portugal é 1990). No conjunto total das Partes do Protocolo de Quioto, haverá uma redução de 18 % das emissões em agregado, comparado com os níveis de 1990.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Doha, em 8 de dezembro de 2012, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de outubro de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Paulo Guilherme da Silva Lemos.*

Assinado em 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 16 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

**Doha amendment to the Kyoto Protocol**

Article 1: Amendment

**A. Annex B to the Kyoto Protocol**

The following table shall replace the table in Annex B to the Protocol:

| *1* | *2* | *3* | *4* | *5* | *6* |
|---|---|---|---|---|---|
| *Party* | *Quantified emission limitation or reduction commitment (2008-2012) (percentage of base year or period).* | *Quantified emission limitation or reduction commitment (2013-2020) (percentage of base year or period).* | *Reference year*[1] | *Quantified emission limitation or reduction commitment (2013-2020) (expressed as percentage of reference year)* [1]. | *Pledges for the reduction of greenhouse gas emissions by 2020 (percentage of reference year)* [2]. |
| Australia | 108 | 99.5 | 2000 | 98 | -5 to -15 % or -25 %[3] |
| Austria | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Belarus[5]* | | 88 | 1990 | NA | -8 % |
| Belgium | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Bulgaria* | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Croatia* | 95 | 80[6] | NA | NA | -20 %/-30 %[7] |
| Cyprus | | 80[4] | NA | NA | |
| Czech Republic* | 92 | 80[4] | NA | NA | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
|---|---|---|---|---|---|
| *Party* | *Quantified emission limitation or reduction commitment (2008-2012) (percentage of base year or period).* | *Quantified emission limitation or reduction commitment (2013-2020) (percentage of base year or period).* | *Reference year*[1] | *Quantified emission limitation or reduction commitment (2013-2020) (expressed as percentage of reference year)* [1]. | *Pledges for the reduction of greenhouse gas emissions by 2020 (percentage of reference year)* [2]. |
| Denmark | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Estonia* | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| European Union | 92 | 80[4] | 1990 | NA | -20 %/-30 %[7] |
| Finland | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| France | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Germany | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Greece | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Hungary* | 94 | 80[4] | NA | NA | |
| Iceland | 110 | 80[8] | NA | NA | |
| Ireland | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Italy | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Kazakhstan* | | 95 | 1990 | 95 | -7 % |
| Latvia* | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Liechtenstein | 92 | 84 | 1990 | 84 | -20 %/-30 %[9] |
| Lithuania* | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Luxembourg | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Malta | | 80[4] | NA | NA | |
| Monaco | 92 | 78 | 1990 | 78 | -30 % |
| Netherlands | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Norway | 101 | 84 | 1990 | 84 | -30 % to -40 %[10] |
| Poland* | 94 | 80[4] | NA | NA | |
| Portugal | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Romania* | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Slovakia* | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Slovenia* | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Spain | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Sweden | 92 | 80[4] | NA | NA | |
| Switzerland | 92 | 84.2 | 1990 | NA | -20 % to -30 %[11] |
| Ukraine* | 100 | 76[12] | 1990 | NA | -20 % |
| United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland | 92 | 80[4] | NA | NA | |

| *Party* | *Quantified emission limitation or reduction commitment (2008-2012) (percentage of base year or period).* |
|---|---|
| Canada[13] | 94 |
| Japan[14] | 94 |
| New Zealand[15] | 100 |
| Russian Federation[16]* | 100 |

*Abbreviation*: NA = not applicable.

* Countries that are undergoing the process of transition to a market economy.

All footnotes below, except for footnotes 1, 2 and 5, have been provided through communications from the respective Parties.

[1] A reference year may be used by a Party on an optional basis for its own purposes to express its quantified emission limitation or reduction commitment (QELRC) as a percentage of emissions of that year, that is not internationally binding under the Kyoto Protocol, in addition to the listing of its QELRC(s) in relation to the base year in the second and third columns of this table, which are internationally legally binding.

[2] Further information on these pledges can be found in documents FCCC/SB/2011/INF.1/Rev.1 and FCCC/KP/AWG/2012/MISC.1, Add.1 and Add.2.

[3] Australia's QELRC under the second commitment period of the Kyoto Protocol is consistent with the achievement of Australia's unconditional 2020 target of 5 per cent below 2000 levels. Australia retains the option later to move up within its 2020 target of 5 to 15, or 25 per cent below 2000 levels, subject to certain conditions being met. This reference retains the status of these pledges as made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol or its associated rules and modalities.

[4] The QELRCs for the European Union and its member States for a second commitment period under the Kyoto Protocol are based on the understanding that these will be fulfilled jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol. The QELRCs are without prejudice to the subsequent notification by the European Union and its member States of an agreement to fulfil their commitments jointly in accordance with the provisions of the Kyoto Protocol.

[5] Added to Annex B by an amendment adopted pursuant to decision 10/CMP.2. This amendment has not yet entered into force.

[6] Croatia's QELRC for a second commitment period under the Kyoto Protocol is based on the understanding that it will fulfil this QELRC jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol. As a consequence, Croatia's accession to the European Union shall not affect its participation in such joint fulfilment agreement pursuant to Article 4 or its QELRC.

[7] As part of a global and comprehensive agreement for the period beyond 2012, the European Union reiterates its conditional offer to move to a 30 per cent reduction by 2020 compared to 1990 levels, provided that other developed countries commit themselves to comparable emission reductions and developing countries contribute adequately according to their responsibilities and respective capabilities.

[8] The QELRC for Iceland for a second commitment period under the Kyoto Protocol is based on the understanding that it will be fulfilled jointly with the European Union and its member States, in accordance with Article 4 of the Kyoto Protocol.

[9] The QELRC presented in column three refers to a reduction target of 20 per cent by 2020 compared to 1990 levels. Liechtenstein would consider a higher reduction target of up to 30 per cent by 2020 compared to 1990 levels under the condition that other developed countries commit themselves to comparable emission reductions and that economically more advanced developing countries contribute adequately according to their responsibilities and respective capabilities.

[10] Norway's QELRC of 84 is consistent with its target of 30 per cent reduction of emissions by 2020, compared to 1990. If it can contribute to a global and comprehensive agreement where major emitting Parties agree on emission reductions in line with the 2° C target, Norway will move to a level of 40 per cent reduction for 2020 based on 1990 levels. This reference retains the status of the pledge made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol.

[11] The QELRC presented in the third column of this table refers to a reduction target of 20 per cent by 2020 compared to 1990 levels. Switzerland would consider a higher reduction target up to 30 per cent by 2020 compared to 1990 levels subject to comparable emission reduction commitments from other developed countries and adequate contribution from developing countries according to their responsibilities and capabilities in line with the 2°C target. This reference retains the status of the pledge made under the Cancun Agreements and does not amount to a new legally binding commitment under this Protocol or its associated rules and modalities.

[12] Should be full carry-over and there is no acceptance of any cancellation or any limitation on use of this legitimately acquired sovereign property.

[13] On 15 December 2011, the Depositary received written notification of Canada's withdrawal from the Kyoto Protocol. This action will become effective for Canada on 15 December 2012.

[14] In a communication dated 10 December 2010, Japan indicated that it does not have any intention to be under obligation of the second commitment period of the Kyoto Protocol after 2012.

[15] New Zealand remains a Party to the Kyoto Protocol. It will be taking a quantified economy-wide emission reduction target under the United Nations Framework Convention on Climate Change in the period 2013 to 2020.

[16] In a communication dated 8 December 2010 that was received by the secretariat on 9 December 2010, the Russian Federation indicated that it does not intend to assume a quantitative emission limitation or reduction commitment for the second commitment period.

**B. Annex A to the Kyoto Protocol**

The following list shall replace the list under the heading "Greenhouse gases" in Annex A to the Protocol:

**Greenhouse gases**

Carbon dioxide ($CO_2$)
Methane ($CH_4$)
Nitrous oxide ($N_2O$)
Hydrofluorocarbons (HFCs)
Perfluorocarbons (PFCs)
Sulphur hexafluoride ($SF_6$)
Nitrogen trifluoride ($NF_3$)[1]

**C. Article 3, paragraph 1 bis**

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 of Article 3 of the Protocol:

1 bis. The Parties included in Annex I shall, individually or jointly, ensure that their aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A do not exceed their assigned amounts, calculated pursuant to their quantified emission limitation and reduction commitments inscribed in the third column of the table contained in Annex B and in accordance with the provisions of this Article, with a view to reducing their overall emissions of such gases by at least 18 per cent below 1990 levels in the commitment period 2013 to 2020.

**D. Article 3, paragraph 1 ter**

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 bis of Article 3 of the Protocol:

1 ter. A Party included in Annex B may propose an adjustment to decrease the percentage inscribed in the third column of Annex B of its quantified emission limitation and reduction commitment inscribed in the third column of the table contained in Annex B. A proposal for such an adjustment shall be communicated to the Parties by the secretariat at least three months before the meeting of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol at which it is proposed for adoption.

**E. Article 3, paragraph 1 quater**

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 ter of Article 3 of the Protocol:

1 quater. An adjustment proposed by a Party included in Annex I to increase the ambition of its quantified emission limitation and reduction commitment in accordance with Article 3, paragraph 1 ter, above shall be considered adopted by the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol unless more than three-fourths of the Parties present and voting object to its adoption. The adopted adjustment shall be communicated by the secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties, and shall enter into force on 1 January of the year following the communication by the Depositary. Such adjustments shall be binding upon Parties.

**F. Article 3, paragraph 7 bis**

The following paragraphs shall be inserted after paragraph 7 of Article 3 of the Protocol:

7 bis. In the second quantified emission limitation and reduction commitment period, from 2013 to 2020, the assigned amount for each Party included in Annex I shall be equal to the percentage inscribed for it in the third column of the table contained in Annex B of its aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions of the greenhouse gases listed in Annex A in 1990, or the base year or period determined in accordance with paragraph 5 above, multiplied by eight. Those Parties included in Annex I for whom land- use change and forestry constituted a net source of greenhouse gas emissions in 1990 shall include in their 1990 emissions base year or period the aggregate anthropogenic carbon dioxide equivalent emissions by sources minus removals by sinks in 1990 from land-use change for the purposes of calculating their assigned amount.

**G. Article 3, paragraph 7 ter**

The following paragraph shall be inserted after paragraph 7 bis of Article 3 of the Protocol:

7 ter. Any positive difference between the assigned amount of the second commitment period for a Party included in the Annex I and average annual emissions for the first three years of the preceding commitment period multiplied by eight shall be transferred to the cancellation account of that Party.

**H. Article 3, paragraph 8**

In paragraph 8 of Article 3 of the Protocol, the words:

calculation referred to in paragraph 7 above

shall be substituted by:

calculations referred to in paragraphs 7 and 7 bis above

**I. Article 3, paragraph 8 bis**

The following paragraph shall be inserted after paragraph 8 of Article 3 of the Protocol:

8 bis. Any Party included in Annex I may use 1995 or 2000 as its base year for nitrogen trifluoride for the purposes of the calculation referred to in paragraph 7 bis above.

**J. Article 3, paragraphs 12 bis and ter**

The following paragraphs shall be inserted after paragraph 12 of Article 3 of the Protocol:

12 bis. Any units generated from market-based mechanisms to be established under the Convention or its instruments may be used by Parties included in Annex I to assist them in achieving compliance with their quantified emission limitation and reduction commitments under Article 3. Any such units which a Party acquires from another Party to the Convention shall be added to the assigned amount for the acquiring Party and subtracted from the quantity of units held by the transferring Party.

12 ter. The Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to this Protocol shall ensure that, where units from approved activities under market-based mechanisms referred to in paragraph 12 bis above are used by Parties included in Annex I to assist them in achieving

compliance with their quantified emission limitation and reduction commitments under Article 3, a share of these units is used to cover administrative expenses, as well as to assist developing country Parties that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change to meet the costs of adaptation if these units are acquired under Article 17.

**K. Article 4, paragraph 2**

The following words shall be added to the end of the first sentence of paragraph 2 of Article 4 of the Protocol:

, or on the date of deposit of their instruments of acceptance of any amendment to Annex B pursuant to Article 3, paragraph 9

**L. Article 4, paragraph 3**

In paragraph 3 of Article 4 of the Protocol, the words:

, paragraph 7

shall be substituted by:

to which it relates

Article 2: Entry into force

This amendment shall enter into force in accordance with Articles 20 and 21 of the Kyoto Protocol.

[1] Applies only from the beginning of the second commitment period.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Doha Amendment to the Kyoto Protocol adopted on 8 December 2012, at the eighth session of the Conference of the Parties serving at the meeting of the Parties to the Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change, held in Doha, Qatar.

Je certifie que le texte qui précède est une copie conforme de l'Amendement de Doha au Protocole de Kyoto adopté le 8 décembre 2012, lors de la huitième session de la Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties au Protocole de Kyoto à la Convention-cadre des Nations Unies sur les changements climatiques, tenue à Doha, Qatar.

For the Assistant Secretary-General, in charge of the Office of Legal Affairs

Pour le Sous-Secrétaire général, chargé du Bureau des affaires juridiques

Stephen Mathias

United Nations
New York, 21 December 2012

Nations Unies
New York, le 21 décembre 2012

**Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto**

Artigo 1.º: Emenda

**A. Anexo B do Protocolo de Quioto**

A tabela no anexo B do Protocolo é substituída pela seguinte tabela:

| *1* | *2* | *3* | *4* | *5* | *6* |
|---|---|---|---|---|---|
| Parte | Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2008-2012) (percentagem do ano ou período base). | Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2013-2020) (percentagem do ano ou período base). | Ano de referência[1] | Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2013-2020) (expresso como percentagem do ano de referência)[1]. | Compromissos de redução de emissões de gases com efeito de estufa até 2020 (percentagem do ano de referência)[2]. |
| Alemanha | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Austrália | 108 | 99.5 | 2000 | 98 | -5 a -15 % ou 25 %[3] |
| Áustria | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Bélgica | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Bielorrússia[5]* | | 88 | 1990 | n/a | -8 % |
| Bulgária * | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Cazaquistão * | | 95 | 1990 | 95 | 7% |
| Chipre | | 80[4] | n/a | n/a | |
| Croácia * | 95 | 80[6] | n/a | n/a | -20 %/-30 %[7] |
| Dinamarca | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Eslováquia * | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Eslovénia * | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Espanha | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Estónia * | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Finlândia | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| França | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Grécia | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Hungria * | 94 | 80[4] | n/a | n/a | |

| *1* | *2* | *3* | *4* | *5* | *6* |
|---|---|---|---|---|---|
| Parte | Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2008-2012) (percentagem do ano ou período base). | Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2013-2020) (percentagem do ano ou período base). | Ano de referência[1] | Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2013-2020) (expresso como percentagem do ano de referência)[1]. | Compromissos de redução de emissões de gases com efeito de estufa até 2020 (percentagem do ano de referência)[2]. |
| Irlanda | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Islândia | 110 | 80[8] | n/a | n/a | |
| Itália | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Letónia * | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Liechtenstein | 92 | 84 | 1990 | 84 | -20 %/-30 %[9] |
| Lituânia * | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Luxemburgo | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Malta | | 80[4] | n/a | n/a | |
| Mónaco | 92 | 78 | 1990 | 78 | -30% |
| Noruega | 101 | 84 | 1990 | 84 | -30 % a -40 %[10] |
| Países Baixos | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Polónia * | 94 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Portugal | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| República Checa * | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Roménia * | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Suécia | 92 | 80[4] | n/a | n/a | |
| Suíça | 92 | 84.2 | 1990 | n/a | -20 % a -30 %[11] |
| Ucrânia * | 100 | 76[12] | 1990 | n/a | -20 % |
| União Europeia | 92 | 80[4] | 1990 | n/a | -20 %/-30 %[7] |
| Parte | Compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões (2008-2012) (percentagem do ano ou período base). | | | | |
| Canadá[13] | 94 | | | | |
| Japão[14] | 94 | | | | |
| Federação da Rússia[16]* | 100 | | | | |
| Nova Zelândia[15] | 100 | | | | |

Abreviatura: n/a = não aplicável

* Países que estão no processo de transição para uma economia de mercado.

Com exceção das notas de rodapé 1, 2 e 5, todas as notas de rodapé que se seguem foram comunicadas pelas respetivas Partes.

[1] Uma Parte pode, a título facultativo para os seus próprios fins, utilizar um ano de referência para expressar os seus compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões (CQLRE) em percentagem das emissões desse ano, que não é internacionalmente vinculativo ao abrigo do Protocolo de Quioto, para além de indicar o(s) seu(s) CQLRE em relação ao ano base na segunda e terceira colunas desta tabela, que são juridicamente vinculativos a nível internacional.

[2] Para mais informação sobre estes compromissos, consulte os documentos FCCC/SB/2011/INF.1/Rev.1 e FCCC/KP/AWG/2012/MISC, Add.1 e Add.2.

[3] O CQLRE da Austrália ao abrigo do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, está em consonância com o seu cumprimento da meta incondicional, definida para 2020, de 5 % de redução de emissões relativamente aos níveis de 2000. A Austrália mantém a possibilidade de elevar posteriormente para 15 % ou 25 % relativamente aos níveis de 2000 a sua meta de 5 % definida para 2020, desde que sejam cumpridas determinadas condições. Esta referência mantém o caráter desses compromissos assumidos nos termos dos Acordos de Cancún, não constituindo um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo ou das regras e modalidades associadas.

[4] Os CQLRE da União Europeia e dos seus Estados-Membros para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto são baseados no entendimento de que os mesmos serão cumpridos conjuntamente pela União Europeia e os seus Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto. Os CQLRE não obstam a que a União Europeia e os seus Estados-Membros procedam posteriormente à notificação de um acordo para o cumprimento conjunto dos seus compromissos, em conformidade com o disposto no Protocolo de Quioto.

[5] Aditado ao anexo B através de uma emenda adotada nos termos da decisão 10/CMP.2. Esta emenda ainda não entrou em vigor.

[6] O CQLRE da Croácia para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto baseia-se no entendimento de que a Croácia cumprirá este CQLRE, conjuntamente com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto. Por conseguinte, a adesão da Croácia à União Europeia não afeta nem a sua participação no acordo de cumprimento conjunto, nos termos do artigo 4.º, nem o seu CQLRE.

[7] Como parte de um acordo global e abrangente para o período pós 2012, a União Europeia reitera a sua oferta condicional de adotar uma redução de 30 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento contribuam adequadamente, de acordo com as suas responsabilidades e capacidades.

[8] O CQLRE da Islândia para um segundo período de compromisso ao abrigo do Protocolo de Quioto baseia-se no entendimento de que a Islândia cumprirá o mesmo conjuntamente com a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto.

[9] O CQLRE que consta da terceira coluna da tabela refere-se a uma meta de redução de 20 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990. O Liechtenstein consideraria a possibilidade de elevar a sua meta de redução para 30 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento economicamente mais avançados contribuam adequadamente, de acordo com as suas responsabilidades e capacidades.

[10] O CQLRE da Noruega de 84 % está em consonância com a sua meta de 30 % de redução de emissões até 2020 relativamente aos níveis de 1990. Tendo por base os níveis de 1990, a Noruega adotará um nível de redução de 40 %, para 2020, se com isso contribuir para um acordo global e abrangente, no qual as Partes que sejam os principais emissores acordem em fazer reduções em consonância com a meta dos 2.º C. Esta referência mantém o caráter do compromisso assumido nos termos dos Acordos de Cancún e não constitui um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo.

[11] O CQLRE que consta da terceira coluna da tabela refere-se a uma meta de redução de 20 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990. A Suíça consideraria a possibilidade de elevar a sua meta de redução para 30 % até 2020 relativamente aos níveis de 1990, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a reduzir as emissões para níveis comparáveis e os países em desenvolvimento deem um contributo adequado de acordo com as suas responsabilidades e capacidades, em consonância com o objetivo dos 2.ºC. Esta referência mantém o caráter do compromisso assumido nos termos dos Acordos de Cancún, não constituindo um novo compromisso juridicamente vinculativo nos termos do presente Protocolo ou das regras e modalidades associadas.

[12] A transferência deveria ser total, não se aceitando nenhum cancelamento ou limitação da utilização deste bem soberano legitimamente adquirido.

[13] A 15 de dezembro de 2011, o Depositário foi notificado por escrito do recesso por parte do Canadá ao Protocolo de Quioto. Esta ação produz efeitos para o Canadá a 15 de dezembro de 2012.

[14] Numa comunicação datada de 10 de dezembro de 2010, o Japão indicou que não tem qualquer intenção de continuar obrigado a cumprir o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto após 2012.

[15] A Nova Zelândia continua a ser Parte no Protocolo de Quioto. Irá definir uma meta quantificada de redução de emissões para a economia no seu todo, ao abrigo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, no período 2013-2020.

[16] Numa comunicação datada de 8 de dezembro de 2010, recebida pelo Secretariado a 9 de dezembro de 2010, a Federação da Rússia indicou que não pretende assumir um compromisso quantificado de limitação ou redução das emissões para o segundo período de compromisso.

**B. Anexo A do Protocolo de Quioto**

Substituir a lista sob a epígrafe "Gases com efeito de estufa" no Anexo A do Protocolo pela seguinte lista:

**Gases com efeito de estufa**

Dióxido de carbono ($CO_2$)
Metano ($CH_4$)
Óxido nitroso ($N_2O$)
Hidrofluorocarbonetos (HFC)
Perfluorocarbonetos (PFC)
Hexafluoreto de enxofre ($SF_6$)
Trifluoreto de azoto ($NF_3$)[1]

**C.Artigo 3.º, n.º 1 *bis***

Após o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 *bis*. As Partes incluídas no Anexo I asseguram, individualmente ou em conjunto, que as suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa listados no Anexo A, não excedem as quantidades que lhe foram atribuídas, calculadas em função dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões inscritos na terceira coluna da tabela no Anexo B e de acordo com o disposto neste artigo, com vista a reduzir as suas emissões totais desses gases em pelo menos 18 % abaixo dos níveis de 1990, durante o período de compromisso de 2013 a 2020.

**D. Artigo 3.º, n.º 1 *ter***

Após o n.º 1 *bis* do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 *ter*. Uma Parte incluída no Anexo B pode propor um ajustamento para diminuir a percentagem, inscrita na terceira coluna do Anexo B, do seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões inscrito na terceira coluna da tabela constante do Anexo B. O Secretariado comunicará a proposta de um tal ajustamento às Partes pelo menos três meses antes da reunião da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes neste Protocolo em que será proposta a sua adoção.

**E. Artigo 3.º, n.º 1 *quarter***

Após o n.º 1 *ter* do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

1 *quarter*. Considera-se que um ajustamento proposto por uma Parte incluída no Anexo I para aumentar o nível de ambição do seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões, em conformidade com o n.º 1 *ter* do artigo 3º, foi adotado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo, exceto se mais de três quartos das Partes presentes e votantes se opuserem à sua adoção. O ajustamento adotado será comunicado pelo Secretariado ao Depositário, o qual deverá transmiti-lo a todas as Partes, e entrará em vigor a 1 de janeiro do ano seguinte ao da comunicação pelo Depositário. Tais ajustamentos são vinculativos para as Partes.

**F. Artigo 3.º, n.º 7 *bis***

Após o n.º 7 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

7 *bis*. No segundo período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2013 a 2020, a quantidade atribuída a cada uma das Partes incluídas no Anexo I será igual à percentagem inscrita para ela na terceira coluna da tabela no Anexo B, das suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa listados no Anexo A em 1990, ou durante o ano ou período base fixado em conformidade com o n.º 5 *supra*, multiplicado por oito. As Partes incluídas no Anexo I para as quais as alterações ao uso do solo e das florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases com efeito de estufa em 1990, incluirão no seu ano base de 1990 ou período base, para efeitos de cálculo da quantidade que lhes é atribuída, as emissões antropogénicas agregadas por fontes, deduzindo as remoções por sumidouros em 1990, expressas em equivalente de dióxido de carbono, resultantes das alterações do uso do solo.

**G. Artigo 3.º, n.º 7 *ter***

Após o n.º 7 *bis* do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

7 *ter*. Qualquer diferença positiva entre a quantidade atribuída a uma Parte incluída no Anexo I para o segundo período de compromisso e as emissões médias anuais nos primeiros três anos do período de compromisso precedente, multiplicada por oito, será transferida para a conta de anulação dessa Parte.

**H. Número 8 do artigo 3.º**

No n.º 8 do artigo 3.º do Protocolo, substituir as palavras:

calcular as quantidades referidas no n.º 7 *supra*

pelas palavras:

calcular as quantidades referidas nos n.os 7 e 7 *bis supra*

**I. Artigo 3.º, n.º 8 *bis***

Após o n.º 8 do artigo 3.º do Protocolo, inserir o seguinte número:

8 *bis*. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar o ano de 1995 ou ano de 2000 como o seu ano base para o trifluoreto de azoto, para efeitos do cálculo referido no n.º 7 *bis supra*.

**J. Artigo 3.º, números 12 *bis* e *ter***

Após o n.º 12 do artigo 3.º do Protocolo, inserir os seguintes números:

12 *bis*. Quaisquer unidades geradas pelos mecanismos de mercado que venham a ser criados ao abrigo da Convenção ou dos seus instrumentos podem ser utilizadas pelas Partes incluídas no Anexo I para ajudá-las no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões ao abrigo do artigo 3.º Quaisquer unidades que uma Parte adquira de outra Parte na Convenção serão adicionadas à quantidade atribuída à Parte adquirente e deduzidas da quantidade de unidades detidas pela Parte que as transfere.

12 *ter*. Nos casos em que as unidades geradas pelas atividades aprovadas ao abrigo dos mecanismos de mercado referidos no n.º 12 *bis supra* são utilizadas pelas Partes incluídas no Anexo I para ajudá-las no cumprimento dos seus compromissos quantificados de limitação e redução de

emissões ao abrigo do artigo 3.º, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no presente Protocolo assegurará que uma parte destas unidades é utilizada para cobrir despesas administrativas bem como para ajudar as Partes que sejam países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas a suportar os custos de adaptação, caso estas unidades sejam adquiridas ao abrigo do artigo 17.º

**K. Artigo 4.º n.º 2**

No fim da primeira frase do n.º 2 do artigo 4.º do Protocolo, aditar as seguintes palavras:

, ou na data de depósito do respetivo instrumento de aceitação de qualquer emenda ao Anexo B, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º

**L. Número 3 do artigo 4.º**

No n.º 3 do artigo 4.º do Protocolo, substituir as palavras:

válido durante o período de cumprimento especificado no n.º 7 do artigo 3.º

pelas palavras:

válido durante o período de cumprimento a que se refere o artigo 3.º

Artigo 2.º: Entrada em vigor

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com os artigos 20.º e 21.º do Protocolo de Quioto.

[1] Aplica-se apenas a partir do início do segundo período de compromissos.

*Eu, Rita Faden, Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, certifico que esta tradução, no total de noves páginas, por mim rubricadas e seladas, está em conformidade com o original do texto na sua versão oficial em língua inglesa, depositada junto das Nações Unidas.*

*Lisboa, 18 de setembro de 2015*

*Rita Faden*

## Decreto n.º 20/2015

**de 21 de outubro**

Portugal é Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, tendo procedido à sua ratificação em 21 de junho de 1993, através do Decreto n.º 20/93, de 21 de junho, alterado pelo Decreto n.º 14/2003, de 4 de abril.

Na 3.ª Conferência das Partes da referida Convenção-Quadro, que teve lugar em Quioto a 11 de dezembro de 1997, foi adotado o Protocolo de Quioto, que estabeleceu compromissos quantificados de limitação ou redução das emissões dos seis principais gases com efeito de estufa (GEE) por si regulados e tendo em vista uma redução global das mesmas em, pelo menos, 5 % abaixo dos níveis de 1990.

Portugal ratificou o Protocolo de Quioto a 25 de março de 2002, através do Decreto n.º 7/2002, de 25 de março. A União Europeia e os seus Estados-Membros depositaram o seu instrumento de ratificação a 31 de maio de 2002. A entrada em vigor do Protocolo de Quioto deu-se a 16 de fevereiro de 2005.

Na 18.ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), que se realizou em Doa, em dezembro de 2012, as 192 Partes do Protocolo de Quioto adotaram a Emenda de Doa ao Protocolo de Quioto, que estabelece o seu segundo período de compromisso, compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2020.

Durante as negociações da Emenda de Doa, a União Europeia, os seus Estados-Membros e a Islândia expressaram novamente a vontade de ratificar conjuntamente o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto. A integração da Islândia vem no seguimento de um pedido feito por este país em 2009, o qual foi acolhido pelo Conselho da União Europeia a 15 de dezembro desse ano.

Nesse sentido, o presente Acordo regula a participação deste país no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos Estados-Membros e da Islândia para o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto de forma a permitir uma implementação efetiva da sua participação.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a União Europeia, os seus Estados-Membros, por um lado, e a Islândia, por outro, relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, adotado em Bruxelas, em 1 de abril de 2015, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de outubro de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Paulo Guilherme da Silva Lemos.*

Assinado em 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 16 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

**Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Islândia, por outro, relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.**

A União Europeia (a seguir também designada «União»), o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por um lado, e a Islândia, por outro (a seguir designadas «Partes»),

Recordando que:

A declaração conjunta de Doa de 8 de dezembro de 2012 afirma que os compromissos quantificados de limitação ou redução de emissões aplicáveis à União, aos seus Estados-Membros, à Croácia e à Islândia para o segundo período de compromisso no âmbito do Protocolo de Quioto se baseiam no pressuposto de que esses compromissos serão cumpridos em conjunto, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo de Quioto; que o artigo 3.º, n.º 7-B, do Protocolo de Quioto será aplicado à quantidade atribuída conjunta nos termos do acordo de cumprimento conjunto pela União Europeia, os seus Estados-Membros, a Croácia e a Islândia e que não será aplicado individualmente aos Estados-Membros, à Croácia ou à Islândia;

Nessa declaração, a União, os seus Estados-Membros e a Islândia declararam que depositarão simultaneamente os instrumentos de aceitação, como foi o caso do próprio Protocolo de Quioto, para garantir a sua entrada em vigor simultânea na União, nos seus 27 Estados-Membros, na Croácia e na Islândia;

A Islândia participa no Comité das Alterações Climáticas da União Europeia, estabelecido em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013, bem como no Grupo de Trabalho I do Comité das Alterações Climáticas,

Decidiram celebrar o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

**Objetivo do Acordo**

O objetivo do presente Acordo é estabelecer as condições que regem a participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia para o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto e permitir a efetiva execução desta participação, incluindo a contribuição da Islândia para o cumprimento, pela União, dos requisitos de comunicação para o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

*a*) «Protocolo de Quioto», o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), com a redação que lhe foi dada pela Emenda de Doa, acordada em 8 de dezembro de 2012 em Doa;

*b*) «Emenda de Doa», a Emenda de Doa ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em 8 de dezembro de 2012 em Doa que estabelece o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2020;

*c*) «Termos do cumprimento conjunto», os termos estabelecidos no Anexo 2 do presente Acordo;

*d*) «Diretiva RCLE», a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade, na sua versão alterada.

Artigo 3.º

**Cumprimento conjunto**

1 — As Partes acordam em cumprir os seus compromissos quantificados de limitação e redução das emissões para o segundo período de compromisso, inscritos na terceira coluna do Anexo B do Protocolo de Quioto, em conformidade com os termos do cumprimento conjunto.

2 — Para esse fim, a Islândia deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que, no segundo período de compromisso, as suas emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, de gases com efeito de estufa, incluídas no Anexo A do Protocolo de Quioto provenientes de fontes e sumidouros abrangidos pelo mesmo Protocolo, que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva RCLE, não excedem a respetiva quantidade atribuída estabelecida nos termos do cumprimento conjunto.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Acordo, a Islândia deve, no final do segundo período de compromisso, em conformidade com a Decisão 1/CMP.8 e outras decisões relevantes adotadas no âmbito da CQNUAC ou do Protocolo de Quioto, e nos termos do cumprimento conjunto, retirar do seu registo nacional UQA, RCE, URE, URM, RCEt ou RCElp equivalentes às emissões de gases com efeito de estufa de fontes e sumidouros, abrangidas pela sua quantidade atribuída.

Artigo 4.º

**Aplicação da legislação pertinente da União**

1 — Os atos jurídicos enumerados no Anexo 1 do presente Acordo são vinculativos para a Islândia e aplicáveis na Islândia. Sempre que os atos jurídicos enumerados nesse Anexo contenham referências aos Estados-Membros da União, essas referências são entendidas também, para efeitos do presente Acordo, como referências à Islândia.

2 — O Anexo 1 do presente Acordo pode ser alterado por decisão do Comité de Cumprimento Conjunto instituído pelo artigo 6.º do presente Acordo.

3 — O Comité de Cumprimento Conjunto pode decidir de outras modalidades técnicas para a aplicação à Islândia dos atos jurídicos enumerados no Anexo 1 do presente Acordo.

4 — Em caso de alterações do Anexo 1 do presente Acordo que exijam alterações do direito primário na Islândia, a data de entrada em vigor de tais alterações deve ter em conta o tempo necessário para a adoção das mesmas pela Islândia e a necessidade de garantir o cumprimento das exigências do Protocolo de Quioto e das decisões.

5 — É particularmente importante que a Comissão siga a sua prática habitual, efetuando as consultas adequadas de peritos, incluindo peritos da Islândia, antes de adotar atos delegados incluídos ou a incluir no Anexo 1 do presente Acordo.

Artigo 5.º

**Comunicação**

1 — Até 15 de abril de 2015, a Islândia deve comunicar ao Secretariado da CQNUAC um relatório destinado a facilitar o cálculo da respetiva quantidade atribuída, em conformidade com o presente Acordo, os requisitos

do Protocolo de Quioto, a Emenda de Doa e as decisões adotadas a esse título.

2 — A União deve preparar um relatório destinado a facilitar o cálculo da quantidade atribuída da União e um relatório destinado a facilitar o cálculo da quantidade atribuída conjunta da União, dos seus Estados-Membros e da Islândia («quantidade atribuída conjunta»), em conformidade com o presente Acordo, os requisitos do Protocolo de Quioto, a Emenda de Doa e as decisões adotadas a esse título. A União deve apresentar esses relatórios ao Secretariado da CQNUAC até 15 de abril de 2015.

Artigo 6.º

**Comité de Cumprimento Conjunto**

1 — É estabelecido um Comité de Cumprimento Conjunto, constituído por representantes das Partes.

2 — O Comité de Cumprimento Conjunto deve assegurar a efetiva execução e o funcionamento do disposto no presente Acordo. Para esse efeito, adota as decisões previstas no artigo 4.º do presente Acordo e procede ao intercâmbio de pontos de vista e de informações relativas à aplicação dos termos do cumprimento conjunto. Todas as decisões do Comité de Cumprimento Conjunto são tomadas por consenso.

3 — O Comité de Cumprimento Conjunto reúne-se mediante pedido de uma ou mais Partes ou por iniciativa da União. Esse pedido deve ser dirigido à União.

4 — Os membros do Comité de Cumprimento Conjunto que representam a União e os seus Estados-Membros devem ser inicialmente os representantes da Comissão e dos Estados-Membros que participam também no Comité das Alterações Climáticas da União Europeia, estabelecido em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]). O representante da Islândia é nomeado pelo respetivo Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais. As reuniões do Comité de Cumprimento Conjunto devem ser organizadas, sempre que possível, em correlação com as reuniões do Comité das Alterações Climáticas.

5 — O Comité de Cumprimento Conjunto adota o seu regulamento interno por consenso.

Artigo 7.º

**Reservas**

Não podem ser formuladas quaisquer reservas ao presente Acordo.

Artigo 8.º

**Duração e conformidade**

1 — O presente Acordo é celebrado pelo período que decorre até ao final do período adicional de cumprimento dos compromissos no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, ou até que esteja resolvida qualquer questão de aplicação, no âmbito do Protocolo de Quioto para qualquer das Partes, referente ao período de compromisso em questão ou à execução conjunta, consoante a data que for posterior. O presente Acordo não pode ser denunciado antes dessa data.

2 — A Islândia deve notificar o Comité de Cumprimento Conjunto de qualquer incumprimento ou risco de incumprimento na aplicação das disposições do presente Acordo. Tal incumprimento deve ser justificado a contento dos seus membros no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação. Caso contrário, o incumprimento na aplicação das disposições do presente Acordo constitui uma violação do mesmo.

3 — Em caso de violação do presente Acordo ou de objeção da Islândia a alterar o seu Anexo I em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, a Islândia deve contabilizar, no segundo período de compromisso, as emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, de fontes e remoções por sumidouros na Islândia, abrangidas pelo Protocolo de Quioto, incluindo as emissões de fontes abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União, à luz do seu objetivo quantificado de redução das emissões incluído na terceira coluna do Anexo B do Protocolo de Quioto e, no final do segundo período de compromisso, retirar do seu registo nacional UQA, RCE, URE, URM, RCEt ou RCElp equivalentes a essas emissões.

Artigo 9.º

**Depositário**

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e islandesa, fazendo igualmente fé todos os textos, é depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 10.º

**Depósito dos instrumentos de ratificação**

1 — O presente Acordo é ratificado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais. Cada Parte deposita os seus instrumentos de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, previamente ou em simultâneo com o depósito do respetivo instrumento de aceitação da Emenda de Doa junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2 — A Islândia deve depositar o seu instrumento de aceitação da Emenda de Doa junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º, n.º 7, do Protocolo de Quioto, o mais tardar na data de depósito do último instrumento de aceitação pela União ou pelos seus Estados-Membros.

3 — Ao depositar o seu instrumento de aceitação da Emenda de Doa, a Islândia deve notificar também os termos do cumprimento conjunto, em seu próprio nome, ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo de Quioto.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que todas as Partes tenham depositado o seu instrumento de ratificação.

([1]) Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JOUE L 165 de 18.6.2013, p. 13).

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Pela União Europeia,
Pelo Reino da Bélgica,
Pela República da Bulgária,
Pela República Checa,
Pelo Reino da Dinamarca,
Pela República Federal da Alemanha,
Pela República da Estónia,
Pela Irlanda,
Pela República Helénica,
Pelo Reino de Espanha,
Pela República Francesa,
Pela República da Croácia,
Pela República Italiana,
Pela República de Chipre,
Pela República da Letónia,
Pela República da Lituânia,
Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo,
Pela Hungria,
Pela República de Malta,
Pelo Reino dos Países Baixos,
Pela República da Áustria,
Pela República da Polónia,
Pela República Portuguesa,
Pela Roménia,
Pela República da Eslovénia,
Pela República Eslovaca,
Pela República da Finlândia,
Pelo Reino da Suécia,
Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,
Pela Islândia,

Voor het koninkrijk België:
Pour le Royaume de Belgique:
Für das Königreich Belgien:

Deze handtekening verbindt eveneens het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България:

Za Českou republiku:

For Kongeriget Danmark:

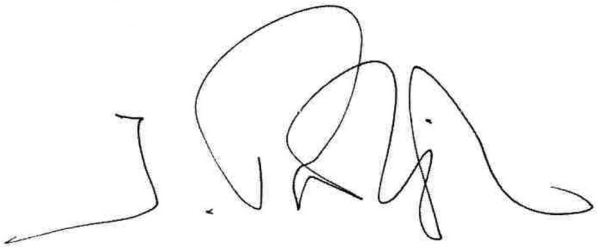

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Thar cheann Na hÉireann:
For Ireland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

Pour la République française:

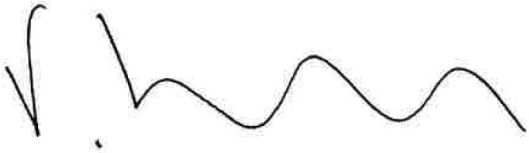

Za Republiku Hrvatsku:

Per la Repubblica italiana:

Για την Κυπριακή Δημοκρατία:

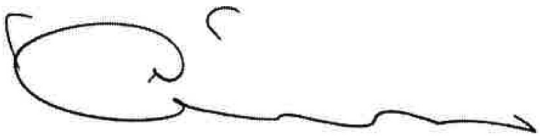

Latvijas Republikas vārdā:

Lietuvos Respublikos vardu:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Magyarország részéről:

Għal-Repubblika ta'Malta:

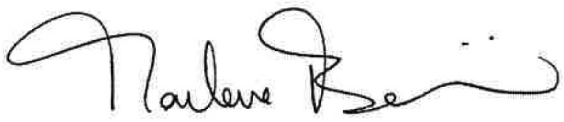

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Republik Österreich:

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:

Pela República Portuguesa:

Pentru România:

Za Republiko Slovenijo:

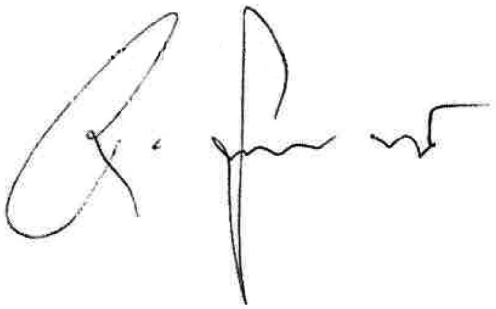

Za Slovenskú republiku:

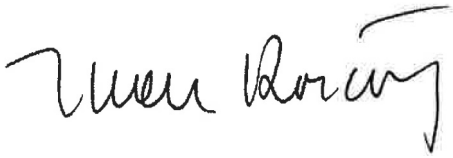

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

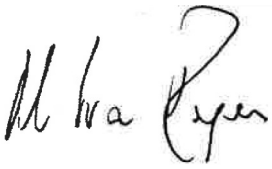

За Европейския съюз:
Por la Unión Europea:
Za Evropskou unii:
For Den Europæiske Union:
Für die Europäische Union:
Euroopa Liidu nimel:
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση:
For the European Union:
Pour l'Union européenne:
Za Europsku uniju:
Per l'Unione europea:
Eiropas Savienības vārdā:
Europos Sąjungos vardu:
Az Európai Unió részéről:
Għall-Unjoni Ewropea:
Voor de Europese Unie:
W imieniu Unii Europejskiej:
Pela União Europeia:
Pentru Uniunea Europeană:
Za Európsku úniu:
Za Evropsko unijo:
Euroopan unionin puolesta:
För Europeiska unionen:

Fyrir hönd Íslands:

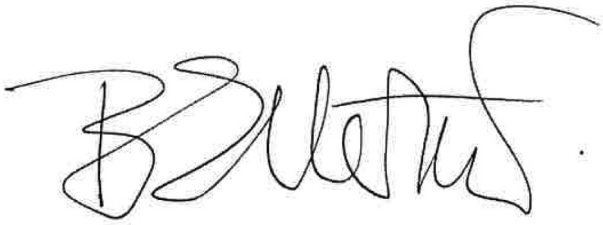

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu generálního sekretariátu Rady v Bruselu.
Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du secrétariat général du Conseil à Bruxelles.
Tekst koji prethodi potvrđena je kopija vjerna originalu položenom u arhivu Glavnog tajništva Vijeća u Bruxellesu.
Il testo che precede è una copia certificata conforme all'originale depositato presso gli archivi del segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvos Briselē.
Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-test preċedenti huwa kopja ċertifikata vera tal-oriġinal iddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussell.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het secretariaat-generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archíve Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruselas,
Brusel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Βρυξέλλες,
Brussels,
Bruxelles, le
Bruxelles,
Bruxelles, addì
Briselē,
Briuselis
Brüsszel,
Brussell,
Brussel,
Brukseia, dnia
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Bruselj,
Bryssel,
Bryssel den

07 -04- 2015

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generálního tajemníka Rady Evropské unie
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire Général du Conseil de l'Union européenne
Za glavnog tajnika Vijeća Europske unije
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretāra vārdā –
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus vardu
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Għas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu Sekretarza Generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
För generalsekreteraren för Europeiska unionens råd

J. PIETRAS
Directeur Général

ANEXO 1

(Lista prevista no artigo 4.º)

1 — Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE («Regulamento (UE) n.º 525/2013»), com exceção do artigo 4.º, do artigo 7.º, alínea *f*), dos artigos 15.º a 20.º e do artigo 22.º As disposições do artigo 21.º aplicam-se, consoante o caso.

2 — Atuais e futuros atos delegados e atos de execução com base no Regulamento (UE) n.º 525/2013.

ANEXO 2

**Notificação dos termos do Acordo de Cumprimento Conjunto dos Compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia constantes do artigo 3.º do Protocolo de Quioto para o Segundo Período de Compromisso do Protocolo de Quioto, na versão adotada pela Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas atuando na qualidade de Reunião das Partes no Protocolo de Quioto em Doa, pela Decisão 1/CMP.8, em conformidade com o artigo 4.º desse mesmo Protocolo.**

1 — Membros do Acordo

A União Europeia, os seus Estados-Membros e a República da Islândia, sendo todos Partes no Protocolo de

Quioto, são membros do presente Acordo («membros»). Os seguintes Estados são atualmente Estados-Membros da União Europeia:

Reino da Bélgica, República da Bulgária, República Checa, Reino da Dinamarca, República Federal da Alemanha, República da Estónia, Irlanda, República Helénica, Reino de Espanha, República Francesa, República da Croácia, República Italiana, República de Chipre, República da Letónia, República da Lituânia, Grão-Ducado do Luxemburgo, Hungria, República de Malta, Reino dos Países Baixos, República da Áustria, República da Polónia, República Portuguesa, Roménia, República da Eslovénia, República Eslovaca, República da Finlândia, Reino da Suécia e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

A Islândia é membro do presente Acordo nos termos do Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Islândia relativo à participação da Islândia no cumprimento conjunto dos compromissos da União Europeia, dos seus Estados-Membros e da Islândia no segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.

2 — Cumprimento conjunto dos compromissos previstos no artigo 3.º do Protocolo de Quioto para o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Protocolo de Quioto, os membros cumprirão os seus compromissos previstos no artigo 3.º do seguinte modo:

— Nos termos do artigo 4.º, n.os 5 e 6, do Protocolo de Quioto, os membros assegurarão que, nos Estados-Membros e na Islândia, a soma combinada das emissões antropogénicas agregadas, expressas em equivalente de dióxido de carbono, dos gases com efeito de estufa incluídas no anexo A do Protocolo de Quioto não excederá a quantidade atribuída conjunta;

— A aplicação do artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo de Quioto às emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte aéreo e marítimo relativamente aos Estados-Membros e à Islândia baseia-se na abordagem adotada pela Convenção de incluir nos objetivos das Partes apenas as emissões dos transportes aéreos e marítimos internos. A abordagem da União Europeia no âmbito do segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto vai continuar a ser idêntica à seguida no primeiro período de compromisso, atendendo à falta de progressos registada desde a adoção da Decisão 2/CP.3 na atribuição dessas emissões aos objetivos das Partes. Tal em nada prejudica o rigor dos compromissos assumidos pela União Europeia no âmbito do Pacote Clima e Energia, que permanecem inalterados. Também não prejudica a necessidade de tomar medidas relativas às emissões desses gases provenientes do combustível usado nos transportes aéreos e marítimos;

— Cada Estado-Membro pode elevar o seu nível de ambição mediante a transferência de unidades de quantidade atribuída, unidades de redução de emissões ou unidades de redução certificada de emissões para uma conta de anulações estabelecida no seu registo nacional. Os membros apresentarão conjuntamente as informações previstas no ponto 9 da Decisão 1/CMP.8 e farão conjuntamente quaisquer propostas para efeitos do artigo 3.º, n.os 1-B e 1-C, do Protocolo de Quioto;

— Os membros continuarão a aplicar o artigo 3.º, n.os 3 e 4, do Protocolo de Quioto e as decisões acordadas ao abrigo do mesmo a título individual;

— As emissões combinadas do ano de referência dos membros serão iguais à soma das emissões nos respetivos anos de referência aplicáveis a cada Estado-Membro e à Islândia;

— Caso o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas tenham constituído uma fonte líquida de emissões de gases com efeito de estufa em 1990 para qualquer Estado-Membro ou para a Islândia, o membro em causa deve, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7-A, do Protocolo de Quioto, incluir no seu período ou ano de referência as emissões antropogénicas agregadas por fontes, deduzindo as remoções por sumidouros no ano ou período de referência, expressas em equivalente de dióxido de carbono, resultantes do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas para efeitos do cálculo da quantidade atribuída conjunta dos membros determinada em conformidade com o artigo 3.º, n.os 7-A, 8 e 8-A, do Protocolo de Quioto;

— O cálculo nos termos do artigo 3.º, n.º 7-B, do Protocolo de Quioto é aplicável à quantidade atribuída conjunta do segundo período de compromisso dos membros determinada em conformidade com o artigo 3.º, n.os 7-A, 8 e 8-A, do Protocolo de Quioto e à soma das emissões médias anuais dos membros durante os primeiros três anos do primeiro período de compromisso multiplicada por oito;

— Em conformidade com a Decisão 1/CMP.8, podem ser utilizadas unidades da conta de reserva de excedentes do período anterior de um membro para retirada durante o período adicional de cumprimento dos compromissos do segundo período de compromisso, até ao ponto em que as emissões desse membro durante o segundo período de compromisso excedam a sua quantidade atribuída respetiva para esse período, conforme definido na presente notificação.

3 — Níveis de emissões respetivos atribuídos aos membros do Acordo

Os compromissos quantificados de limitação e redução das emissões relativamente aos membros indicados na terceira coluna do anexo B do Protocolo de Quioto são de 80 %. A quantidade atribuída conjunta dos membros para o segundo período de compromisso será determinada nos termos do artigo 3.º, n.os 7-A, 8 e 8-A, do Protocolo de Quioto, e o seu cálculo será facilitado pelo relatório apresentado pela União Europeia nos termos do ponto 2 da Decisão 2/CMP.8.

Os níveis de emissões respetivos dos membros são os seguintes:

— O nível de emissões para a União Europeia consiste na diferença entre a quantidade atribuída conjunta dos membros e a soma dos níveis de emissões dos Estados-Membros e da Islândia. O seu cálculo será facilitado pelo relatório apresentado nos termos do ponto 2 da Decisão 2/CMP.8,

— Os níveis de emissões respetivos dos Estados-Membros e da Islândia, de acordo com o artigo 4.º, n.os 1 e 5, do Protocolo de Quioto, consistem na soma das respetivas quantidades indicadas no Quadro 1 abaixo e dos resultados da aplicação do artigo 3.º, n.º 7-A, segunda frase, do Protocolo de Quioto a esse Estado-Membro ou à Islândia.

As quantidades atribuídas dos membros devem ser iguais aos níveis de emissões respetivos.

A quantidade atribuída da União Europeia será imputada às emissões de gases com efeito de estufa prove-

nientes de fontes abrangidas pelo Regime de Comércio de Emissões da União Europeia, no qual participam os seus Estados-Membros e a Islândia, na medida em que essas emissões estejam abrangidas pelo Protocolo de Quioto. As quantidades atribuídas respetivas dos Estados-Membros e da Islândia abrangem as emissões de gases com efeito de estufa por fontes e as remoções por sumidouros em cada Estado-Membro ou na Islândia a partir de fontes e sumidouros não abrangidos pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. Tal inclui todas as emissões a partir de fontes e remoções por sumidouros abrangidas pelo artigo 3.º, n.os 3 e 4, do Protocolo de Quioto, bem como todas as emissões de trifluoreto de azoto ($NF_3$) no âmbito do Protocolo de Quioto.

Os membros do presente Acordo devem comunicar separadamente as emissões por fontes e as remoções por sumidouros abrangidas pelas respetivas quantidades atribuídas.

QUADRO 1

**Níveis de emissões dos Estados-Membros e da Islândia (antes da aplicação do artigo 3.º, n.º 7-A) expressos em toneladas de equivalente de dióxido de carbono para o segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto.**

| | |
|---|---|
| Bélgica | 584 228 513 |
| Bulgária | 222 945 983 |
| República Checa | 520 515 203 |
| Dinamarca | 269 321 526 |
| Alemanha | 3 592 699 888 |
| Estónia | 51 056 976 |
| Irlanda | 343 467 221 |
| Grécia | 480 791 166 |
| Espanha | 1 766 877 232 |
| França | 3 014 714 832 |
| Croácia | 162 271 086 |
| Itália | 2 410 291 421 |
| Chipre | 47 450 128 |
| Letónia | 76 633 439 |
| Lituânia | 113 600 821 |
| Luxemburgo | 70 736 832 |
| Hungria | 434 486 280 |
| Malta | 9 299 769 |
| Países Baixos | 919 963 374 |
| Áustria | 405 712 317 |
| Polónia | 1 583 938 824 |
| Portugal | 402 210 711 |
| Roménia | 656 059 490 |
| Eslovénia | 99 425 782 |
| Eslováquia | 202 268 939 |
| Finlândia | 240 544 599 |
| Suécia | 315 554 578 |
| Reino Unido | 2 743 362 625 |
| Islândia | 15 327 217 |

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 377/2015

**de 21 de outubro**

O Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e pelas Leis n.os 47/2013, de 10 de julho, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, estabelece, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 45.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 78.º, que os requisitos específicos para a certificação de entidades formadoras de projetistas e de instaladores, respetivamente, de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED), em complemento dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, que regula a certificação de entidades formadoras, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, das comunicações e da educação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º e do n.º 4 do artigo 78.º do citado decreto-lei, foram os critérios de determinação do preenchimento dos requisitos técnicos materiais e das qualificações técnicas, constantes desta portaria, propostos pela Autoridade Nacional de Comunicações, em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional e com a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, do Ensino Básico e Secundário e do Emprego, no uso de competência delegada, e ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 45.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e pelas Leis n.os 47/2013, de 10 de julho, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à aprovação dos requisitos específicos para certificação de entidades formadoras de projetistas e de instaladores de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED).

Artigo 2.º

**Requisitos específicos para certificação de entidades formadoras de projetistas e instaladores ITED e ITUR**

São aprovados os requisitos específicos para certificação de entidades formadoras de projetistas e de instaladores de ITUR e de ITED complementares aos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, os quais constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Em 1 de outubro de 2015.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*. — O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Fernando José Egídio Reis*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

ANEXO

**Requisitos específicos de certificação de entidades formadoras ITUR e ITED (artigos 45.º, n.º 1, alínea *d*) e 78.º, n.º 1, alínea *d*) do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e pelas Leis n.os 47/2013, de 10 de julho, e 82-B/2014, de 31 de dezembro).**

As entidades formadoras privadas que requeiram a certificação para os cursos de projetista e de instalador ITUR e ITED, que não possuam a certificação por parte da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), devem cumprir os requisitos específicos, constantes do presente Anexo, bem como os do referencial de certificação, constantes do Anexo II da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

As entidades formadoras que já possuam certificação, por parte da DGERT, na área 522 — eletricidade e energia ou na área 523 — eletrónica e automação, apenas devem comprovar o cumprimento dos requisitos específicos, constantes do presente Anexo.

Em ambos os casos a entidade competente para a certificação é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 45.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e pelas Leis n.os 47/2013, de 10 de julho, e 82-B/2014, de 31 de dezembro (doravante apenas Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio).

Em qualquer dos casos, as entidades formadoras devem comprovar o cumprimento dos requisitos prévios constantes do artigo 5.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho (doravante apenas Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro).

**1 — Requisitos Específicos Relativos às Qualificações Técnicas dos Formadores ITED e ITUR**

1.1 — Para ministrar o curso de projetista ITUR e ITED, os formadores devem ter as qualificações descritas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, respetivamente. As componentes práticas destes cursos, nomeadamente a parte referente à instalação, podem ser ministradas por formadores com as qualificações referidas no número seguinte.

1.2 — Para ministrar os cursos de instalador ITUR e ITED, os formadores devem ter as qualificações descritas na alínea *a*) e nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 dos artigos 41.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, respetivamente.

1.3 — Em ambas as situações dos números anteriores, o formador deve ter habilitações literárias de nível igual ou superior às habilitações exigidas aos formandos, para além de experiência profissional comprovada na área de formação.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: cópias dos certificados de habilitações e/ou formação profissional, bem como do certificado de competências pedagógicas de formador.

**2 — Requisitos Específicos das Entidades Formadoras Relativos a Espaços, Materiais, Ferramentas e Equipamentos**

2.1 — As entidades formadoras de projetistas e de instaladores ITED e ITUR devem possuir os materiais, ferramentas e equipamentos de medida e ensaio definidos, respetivamente, nos pontos 4 e 5 do presente anexo.

2.2 — Nas formações devem existir espaços aptos à realização de prática simulada de instalações ITED ou ITUR, consoante o caso.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade e possibilidade de verificação no local.

2.3 — Na elaboração dos projetos, em contexto de formação, deve ser utilizado *software* de desenho assistido por computador, com a respetiva licença de utilização.

Fonte de verificação para efeitos do requisito fixado no número anterior: documento comprovativo de licença de utilização do *software* indicado.

**3 — Requisitos Específicos Relativos ao *Dossier* Técnico-Pedagógico**

3.1 — As entidades formadoras devem possuir os *dossiers* técnico-pedagógicos relativos aos cursos de projetista e de instalador ITED e ITUR, onde constem, no mínimo, os seguintes elementos:

*a*) Programa da formação nos termos da alínea *a*) do n.º 4 da secção II do anexo II da Portaria n.º 851/2010, de 6 de junho;

*b*) Planos de sessão;

*c*) Identificação do coordenador e dos formadores;

*d*) Modelos de provas, testes e trabalhos práticos a realizar, bem como descrição da forma de avaliação;

*e*) Manuais de formação.

3.2 — Todos os restantes elementos que fazem parte do *dossier* técnico-pedagógico, referidos no n.º 4 da secção II do anexo II da Portaria n.º 851/2010, de 6 de junho, devem ser incluídos ao longo da realização das ações de formação.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: *dossier* técnico-pedagógico, bases de dados e outros suportes informáticos.

**4 — Lista de Materiais, Equipamentos e Ferramentas ITED**

4.1 — Lista de Materiais — ITED

| Material | Tipo | Características |
|---|---|---|
| **Tecnologia — Pares de cobre** | | |
| Cabo de pares de cobre | Não blindado (UTP)<br>Blindado (ex.STP, FTP) | 4 pares<br>Categoria 6 |

| Material | Tipo | Características |
|---|---|---|
| Dispositivo de Ligação | Blocos de ligação, painel de ligação | Categoria 6 |
| Tomada | 8 Contactos (RJ45) | Categoria 6 |
| Conectores | 8 Contactos (RJ45) | Categoria 6 |
| Cordão (*patch cord*) | | Categorias 6 |
| RG-PC | A instalar no painel didático. | |
| **Tecnologia — Cabo coaxial** | | |
| Cabo coaxial | | 75 Ω (5-3000 MHz) |
| Repartidores (*Splitters*) | | 5-2400 MHz |
| Derivadores (*Taps*) | | 5-2400 MHz |
| Comutador (*multiswitch*) | | 5-2150 MHz |
| Tomada coaxial | Terminal | TV, SAT |
| Tomada coaxial | Terminal | TV, SAT e rádio |
| Cargas (terminações) | Simples. | |
| Conectores | Tipo "F" | Compressão |
| Amplificador multibanda | | 5-2400 MHz |
| Amplificador monocanal | | Amplificação de canais digitais (TDT) |
| Antenas | FM, TDT e SAT. | |
| Filtros | Passa banda.<br>Rejeita banda. | |
| Atenuadores | | |
| Descarregadores de sobretensão | | |
| RG-CC | A instalar no painel didático. | |
| **Tecnologia — Fibra Ótica** | | |
| Cabos de fibras óticas | Monomodo<br>Pré-conectorizados | OS1 ou OS2<br>G657 |
| Cabos de fibras óticas | Monomodo<br>Multifibras | OS1 ou OS2<br>G652, G657 |
| Conector ótico | Mecânico, fusão (*pigtail*) | SC/APC |
| Juntas óticas | Mecânicas. | |
| Adaptador ótico | | SC/APC |
| Tomadas óticas | | SC/APC |
| Chicotes óticos | Monomodo<br>Pré-conectorizados | SC/APC |
| RG-FO | A instalar no painel didático. | |

| Material | Tipo | Características |
|---|---|---|
| **Tubagem** | | |
| Caixa de Rede Coletiva | | L(mm)xA(mm)xP(mm)<br>150x200x100<br>250x300x120<br>400x420x150<br>500x600x160 |
| Caixa de Rede Individual | | L(mm)xA(mm)xP(mm)<br>53x53x55<br>160x80x55 |
| Tubo Rígido | VD | Ø20mm<br>Ø25mm<br>Ø32mm<br>Ø40mm<br>Ø50mm |
| Tubo Maleável | Isogris, corrugado, anelado | Ø20mm<br>Ø25mm<br>Ø32mm<br>Ø40mm<br>Ø50mm |
| Curva | VD | Correspondentes aos tubos |
| União | VD | Correspondentes aos tubos |
| Boquilha flexível | VD | Correspondentes aos tubos |
| Batente | VD | Correspondentes aos tubos |
| Calha. | | |
| Caminho de cabos | Esteira | |
| **Genéricos** | | |
| Bastidor (Mural ou pavimento) | 19 Polegadas com 6U, no mínimo | Mínimo:<br>1 Painel de ligação (*Patch Panel*) de Par de cobre<br>1 Painel de ligação de Fibra ótica<br>1 Painel de ligação de cabo coaxial<br><br>Cordões de ligação (*patch cords*) |
| ATI | | |
| ATE | | |
| Tomadas Mistas | | Pares de cobre: Categoria 6<br>Coaxial: 5-2150 MHz<br>Fibra óptica:SC/APC |
| Cabos híbridos | | Mínimo com 2 tecnologias |
| Equipamentos ativos | | Mínimo 2 equipamentos ativos:<br>ONT (*Optical Network Termination*) ou MTA (*Multimedia Terminal Adapter*) ou *router/modem* ADSL<br>*Switch* |
| Condutor de terra | Tipo V(H07-V). | 2.5 $mm^2$<br>6 $mm^2$<br>25 $mm^2$ |

4.1.1 — Os materiais referidos na tabela anterior podem ser substituídos por outros materiais, desde que sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos no Manual ITED.

4.1.2 — Para os materiais em que não são indicadas as características técnicas devem ser respeitados os requisitos constantes do Manual ITED.

4.1.3 — A entidade formadora deve possuir as quantidades de materiais adequadas em função das necessidades da componente prática e teórico-prática da formação. É permitida a existência, para alguns materiais, de amostras dos mesmos, caso estes não sejam utilizados nestas componentes. A entidade formadora deve informar a ANACOM no âmbito do processo de certificação de quais os materiais nestas circunstâncias.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade e possibilidade de verificação no local.

4.2 — Lista de equipamentos de medida e ensaio — ITED

| Caracterização dos Equipamentos de Medida e Ensaio |
|---|
| Equipamento para a certificação de cablagens estruturadas, com capacidade de certificação até à classe E de ligação e de ensaio dos vários parâmetros da cablagem em fibra ótica monomodo |
| Para ensaio de redes de fibra ótica poderá ser utilizado em alternativa um emissor e um medidor de potência ótica. |
| Equipamento OTDR (facultativo) |
| Analisador/Medidor de nível, com capacidade para efetuar medidas das grandezas em causa, para frequências dos 5 aos 2150 MHz |
| Gerador de ruído, com capacidade de gerar ruído nas frequências dos 5 aos 2150 MHz |
| Ohmímetro ou Multímetro |
| Equipamentos de aferição de medidas métricas: fitas métricas e paquímetros |

4.2.1 — Em contexto de formação, podem ser utilizados equipamentos de medida e ensaio que não sejam propriedade da entidade formadora, desde que cumpram os requisitos estabelecidos. Nesta situação a entidade formadora deve comprovar o acordo celebrado com a entidade proprietária destes equipamentos, onde constem, no mínimo, os seguintes elementos:

*a*) Identificação dos equipamentos, incluindo marca, modelo e número de série;

*b*) Indicação das condições de utilização;

*c*) Garantia da existência dos equipamentos nas instalações quando necessários nas respetivas sessões, em função do plano de sessão da formação;

*d*) Plano de calibração dos equipamentos.

Fonte de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade formadora e possibilidade de verificação no local. Os equipamentos devem estar acompanhados dos respetivos manuais de operação e certificados de calibração.

4.3 — Lista de ferramentas — ITED

| Ferramentas Específicas |
|---|
| Descarnador para cabos de pares de cobre |
| Descarnador para cabos coaxiais |
| Descarnador para cabos de fibra ótica |
| Alicate de cravar conectores de 8 contactos (RJ45) |
| Chave de cravar condutores |
| Molas para curvar tubos rígidos |
| Alicate de conectorização de conectores “F” de compressão |
| Máquina de fusão de fibras óticas |
| Máquina terminação de fibras óticas |
| Máquina de corte de fibras óticas |

4.3.1 — Por cada grupo de 4 formandos deve existir um conjunto de ferramentas onde se incluem, como mínimo, as ferramentas específicas definidas na tabela anterior.

4.3.2 — No caso das máquinas de fusão, terminação e corte de fibras óticas é permitida a existência de um conjunto para todos os formandos. Estes equipamentos podem não ser propriedade da entidade formadora exigindo-se, neste caso, os mesmos elementos que em 4.2.1.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade formadora e possibilidade de verificação no local.

4.4 — Requisitos para o painel didático — ITED

4.4.1 — A entidade formadora deve possuir um painel didático, que funciona como elemento de apoio à formação, para nomeadamente:

*a*) Demonstração de boas práticas de instalação;

*b*) Realização de ensaios;

*c*) Simulação de redes através da interligação de equipamentos ativos.

4.4.2 — A execução do painel didático deve ter por base um projeto ITED, para um edifício misto com um fogo residencial e um fogo comercial, como mínimo. Na construção do referido painel devem ser respeitados os seguintes requisitos:

*a*) Instalação das redes coletivas e individuais obrigatórias de cabos e tubagens;

*b*) A rede individual de cabos do fogo residencial deve prever no mínimo a instalação de uma Zona de Acesso Privilegiado (ZAP) e tomadas para uma divisão;

*c*) Utilização de um bastidor de cablagem estruturada para o fogo comercial;

*d*) Existência de um Armário de Telecomunicações de Edifício (ATE) superior e um ATE inferior;

*e*) Existência de sistema de receção de sinais Televisão Digital Terrestre (TDT) e Frequência Modelada (FM);

*f*) Afixação dos esquemas das redes de cabos e tubagens do projeto ITED referente ao painel didático;

*g*) Identificação dos elementos que constituem o painel.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade formadora, registo fotográfico e possibilidade de verificação no local.

**5 — Lista de Materiais, Equipamentos e Ferramentas — ITUR**

5.1 — Lista de Materiais — ITUR

| Material | Tipo | Características |
|---|---|---|
| **Tecnologia — Pares de cobre** | | |
| Cabo de pares de cobre | Não blindado (UTP)<br>Blindado (ex.STP, FTP) | 4 pares<br>Categoria 6 |
| Cabo de pares de cobre | TE1HE e T1EG1HE<br><br>UTP | 10x2x0,6<br>30x2x0,5<br>Categoria 5<br>25x2x0,5<br>4x2x0,5 |
| Dispositivo de Ligação | Blocos de ligação:<br>(DDS e DDE)<br>DD | <br>Categoria 3<br>Categoria 5 |
| Dispositivo de Ligação | Blocos de ligação, painel de ligação | Categoria 6 |
| Tomada | 8 Contactos (RJ45) | Categoria 6 |
| Conectores | 8 Contactos (RJ45) | Categoria 6 |
| Cordão (*patch cord*) | | Categorias 6 |
| RU-PC | A instalar no ATU. | |
| **Tecnologia — Cabo coaxial** | | |
| Cabo coaxial | | 75 Ω (5-3000 MHz) |
| Cabo coaxial | Mínimo 2 tipos | 75 Ω (5-1000 MHz)<br>Adequados à instalação em exterior |
| Repartidores (*Splitters*) | | 5-2400 MHz |
| Repartidores (*Splitters*) | | 5-1000 MHz<br>Adequados à instalação em exterior |
| Derivadores (*Taps*) | | 5-2400 MHz |
| Derivadores (*Taps*) | | 5-1000 MHz<br>Adequados à instalação em exterior |
| Comutador (*multiswitch*) | | 5-2150 MHz |
| Tomada coaxial | Terminal | TV, SAT |
| Tomada coaxial | Terminal | TV, SAT e rádio |
| Cargas (terminações) | Simples. | |
| Cargas | | Adequadas ao tipo de cabo para instalação em exterior |
| Conectores | Tipo “F” | Compressão |
| Conectores | | Adequados ao tipo de cabo para instalação em exterior |
| Amplificador multibanda | | 5-2400 MHz |
| Amplificador monocanal | | Amplificação de canais digitais (TDT) |
| Amplificador de Tronca | | 5-1000 MHz |
| Amplificador linha | | 5-1000 MHz |

| Material | Tipo | Características |
|---|---|---|
| Antenas | FM, TDT, SAT. | |
| Filtros | Passa banda.<br>Rejeita banda. | |
| Atenuadores. | | |
| Descarregadores de sobretensão. | | |
| RU-CC | A instalar no ATU. | |
| **Tecnologia — Fibra Ótica** | | |
| Cabos de fibras óticas | Monomodo<br>Pré-conectorizados | OS1 ou OS2<br>G657 |
| Cabos de fibras óticas | Monomodo<br>Multifibras | OS1 ou OS2<br>G652, G657 |
| Cabos de fibras óticas | Monomodo<br>Multifibras | OS1 ou OS2<br>Adequados à instalação em conduta |
| Conector ótico | Mecânico, fusão (*pigtail*) | SC/APC |
| Juntas óticas | Mecânicas. | |
| Adaptador ótico | | SC/APC |
| Tomadas óticas | | SC/APC |
| Chicotes óticos | Monomodo | SC/APC |
| RU-FO | A instalar no ATU. | |
| **Genéricos** | | |
| Bastidor | 19 Polegadas e 6U como dimensões mínimas. | Mínimo:<br>1 Painel de ligação (*Patch Panel*) de Par de cobre<br>1 Painel de ligação de Fibra ótica<br>1 Painel de ligação de cabo coaxial<br>Cordões de ligação (*patch cords*) |
| Cabos híbridos | | Mínimo com 2 tecnologias |
| Condutor de terra | Tipo V(H07-V). | 2.5 $mm^2$<br>6 $mm^2$<br>25 $mm^2$<br>(Verde Amarelo) |
| **Tubagem** | | |
| Tubo Rígido | VD | Ø20mm<br>Ø25mm<br>Ø32mm<br>Ø40mm<br>Ø50mm |
| Tubo Maleável | Isogris, corrugado, anelado | Ø20mm<br>Ø25mm<br>Ø32mm<br>Ø40mm<br>Ø50mm |
| Tubo | PEAD, PET, PVC.<br>Tritubo | Ø50mm<br>Ø110mm<br>Ø40mm |
| Curva | VD | Correspondentes aos tubos |

| Material | Tipo | Características |
|---|---|---|
| União | VD | Correspondentes aos tubos |
| Boquilha flexível | VD | Correspondentes aos tubos |
| Batente | VD | Correspondentes aos tubos |
| Calha. | | |
| Caminho de cabos | Esteira. | |
| Câmara de visita | Dimensões mínimas: CVR1a. | |
| Poleia | De encaixe em barras de suporte ou de encastrar. | Metálica ou em fibra de vidro |
| Tampas e aros | | Adequados ao tipo de CV |
| Guias | | Valor de tração ≥2500 N |
| Espaçadeira | | Correspondentes aos tubos |
| União | VD | Correspondentes aos tubos |
| Tampões | | Correspondentes aos tubos |
| Fita de sinalização | | Cor verde |
| Armários | | Mínimo<br>L(mm)xA(mm)xP(mm)<br>140cm x 85cm x 45cm |
| Pedestais | | Adequado ao tipo de armário |
| ATU. | | |

5.1.1 — Os materiais referidos na tabela anterior podem ser substituídos por outros materiais, desde que sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos no Manual ITED e no Manual ITUR.

5.1.2 — Para os materiais em que não sejam indicadas as características técnicas devem ser respeitados os requisitos constantes do Manual ITED e do Manual ITUR.

5.1.3 — A entidade formadora deve possuir as quantidades de materiais adequadas em função das necessidades da componente prática e teórico-prática da formação. É permitida a existência, para alguns materiais, de amostras dos mesmos, caso estes não sejam utilizados nestas componentes. A entidade formadora deve informar a ANACOM no âmbito do processo de certificação de quais os materiais nestas circunstâncias.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade e possibilidade de verificação no local.

5.2 — Lista de equipamentos de medida e ensaio — ITUR

| Caracterização dos Equipamentos de Medida e Ensaio |
|---|
| Equipamento para medição de continuidade para ensaio nas redes de pares de cobre |
| Equipamento para a certificação de cablagens estruturadas, com capacidade de certificação até à classe E de ligação e de ensaio dos vários parâmetros da cablagem em fibra ótica monomodo |
| Para ensaio de redes de fibra ótica poderá ser utilizado em alternativa um emissor e um medidor de potência ótica |
| Equipamento OTDR |
| Gerador de ruído, com capacidade de gerar ruído nas frequências dos 5 aos 2150MHz |
| Gerador de frequências piloto, com capacidade de gerar frequências piloto entre os 5 aos 2150MHz |
| Analisador/Medidor de nível, com capacidade para efetuar medidas das grandezas em causa, para frequências dos 5 aos 2150 MHz |
| Ohmímetro ou Multímetro |
| Equipamentos de aferição de medidas métricas: fitas métricas e paquímetros |
| Ensaios de desobstrução: mandril e escovilhão |

5.2.1 — Em contexto de formação, podem ser utilizados equipamentos de medida e ensaio que não sejam propriedade da entidade formadora, desde que cumpram os requisitos estabelecidos. Nesta situação a entidade formadora deve comprovar o acordo celebrado com a entidade proprietária destes equipamentos, onde constem, no mínimo, os seguintes elementos:

*a*) Identificação dos equipamentos, incluindo marca, modelo e número de série;

*b*) Indicação das condições de utilização;
*c*) Garantia da existência dos equipamentos nas instalações quando necessários nas respetivas sessões, em função do plano de sessão da formação;
*d*) Plano de calibração dos equipamentos.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade formadora e possibilidade de verificação no local. Os equipamentos devem estar acompanhados dos respetivos manuais de operação e certificados de calibração.

5.3 — Lista de ferramentas — ITUR

| Ferramentas Específicas |
|---|
| Descarnador para cabos de pares de cobre |
| Descarnador para cabos coaxiais |
| Descarnador para cabos de fibra ótica |
| Alicate de cravar conectores de 8 contactos (RJ45) |
| Chave de cravar condutores |
| Molas para curvar tubos rígidos |
| Alicate de conectorização de conectores "F" de compressão |
| Máquina de fusão de fibras óticas |
| Maquina terminação de fibras óticas |
| Máquina de corte de fibras óticas |

5.3.1 — Por cada grupo de 4 formandos deve existir um conjunto de ferramentas onde se incluem, como mínimo, as ferramentas específicas definidas na tabela anterior.
5.3.2 — No caso das máquinas de fusão, terminação e corte de fibras óticas admite-se a existência de um conjunto para todos os formandos. Estes equipamentos podem não ser propriedade da entidade formadora, exigindo-se, neste caso, os mesmos elementos que em 5.2.1.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade e possibilidade de verificação no local.

5.4 — ITUR simulada — ITUR

5.4.1 — A entidade formadora deve possuir simulação de uma ITUR privada, tendo por base um projeto ITUR, para um condomínio composto por 3 edifícios residenciais, com 8 fogos cada.
5.4.2 — Como mínimo, deve ser executado o Armário de telecomunicações de urbanização (ATU) com ligação a uma câmara de visita.
5.4.3 — A simulação da ITUR deve se utilizada pelos formandos para a instalação dos repartidores de urbanização e respetiva terminação das redes de cabos, previstos no projeto ITUR.

Fontes de verificação para efeitos dos requisitos fixados nos números anteriores: declaração da entidade, registo fotográfico e possibilidade de verificação no local.

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*
**Endereço Internet: http://dre.pt**

*Contactos:*
**Correio eletrónico: dre@incm.pt**
**Tel.: 21 781 0870**
**Fax: 21 394 5750**

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa**